

A. I. Nº - 124740.0009/03-4
AUTUADO - SUPERMERCADO ISAMAR LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO CÉSAR PINTO PAES NUNES
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 05. 12. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0480-04/03

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF-MR). FALTA DE APTRESENTAÇÃO AO FISCO QUANDO DA VISTORIA PARA CESSAÇÃO DE USO. MULTA. A legislação tributária estadual exige que o ECF-MR seja mantido à disposição do fisco até que seja realizada a vistoria de cessação de uso. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/08/03, exige multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência da seguinte irregularidade imputada ao autuado: “Intimado em 15/08/2003 a apresentar os ECFs-MR nº de fabricação 95030379 (caixa 001), 95030373 (caixa 006) e 95051132 (caixa 007), a fim de se adotarem os procedimentos regulamentares relativos à Cessação de Uso (vistoria), constantes respectivamente nos processos de nº 395087/2003-0, 395084/2003-1 e 395080/2003-6, todos protocolados em 08/04/2003, o contribuinte não atendeu a intimação, ou seja, não apresentou os referidos equipamentos, limitando-se a fornecer cópia de certidão policial com Queixa registrada sob o nº 240/03, na qual relata o desaparecimento destes equipamentos do depósito do seu estabelecimento, datada de 18/07/2003, posterior, portanto, aos pedidos de cessação de uso protocolados na Infaz, conforme fotocópias em anexo.”

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 12 e 13, alegando que discorda da autuação, pois solicitou a cessação de uso dos ECFs-MR em 08/04/03, porém, só em 17/08/03, o autuante visitou o estabelecimento e requereu a apresentação dos equipamentos. Diz que nesse intervalo, os referidos ECFs-MR foram furtados e, em 18/07/03, foi prestada queixa policial. Ressalta que os equipamentos estavam em desuso há mais de quatro anos e, por isso, não tinha razão para não apresentá-los. Como prova de suas alegações, o autuado anexou aos autos fotocópia de Certidão Policial (fl. 14), do presente Auto de Infração (fls. 15 a 19) e de fitas detalhes (fls. 20 a 22).

Na informação fiscal, fls. 24 a 26, o autuante explica que os três processos de cessação de uso dos ECFs-MR foram protocolados na repartição fazendária em 08/04/03, porém, somente recebeu os processos para vistoria e emissão de pareceres em 28/05/03. Afirma que solicitou, via telefone, que o autuado comparecesse à repartição fazendária com os três equipamentos, contudo não foi atendido. Salienta que o autuado não comunicou o alegado furto dos equipamentos à repartição fazendária competente, e que não há como saber se efetivamente os ECFs-MR estavam ou não sem uso há mais de quatro anos.

VOTO

Trata o presente lançamento da falta de apresentação ao fisco, apesar de regularmente intimado, de três ECFs-MR, para fins de vistoria de cessação de uso.

Em sua defesa, o autuado reconhece que não apresentou os referidos equipamentos, porém alega que os mesmos foram furtados e, como prova, apresenta a Queixa Policial Nº 240/03.

O parágrafo 1º do art. 824-K do RICMS-BA/97 prevê que “O contribuinte deverá manter o equipamento à disposição do fisco até que seja realizada a vistoria de cessação de uso de ECF”. Dessa forma, fica claro que o contribuinte tinha a obrigação tributária acessória de apresentar ao fisco, quando solicitado, os equipamentos relacionados na autuação, para que pudesse ser deferido o pedido de cessação de uso de ECF-MR.

Quanto à queixa policial apresentada pelo autuado, entendo que a mesma não elide a acusação, pois a penalidade indicada na autuação é cabível, mesmo nos casos de sinistro, furto, roubo, extravio, perda ou desaparecimento.

Não acato a alegação defensiva de que o pedido de cessação de uso foi feito em 08/04/03 e a visita só ocorreu em 17/08/03, pois o contribuinte deveria ter mantido os equipamentos à disposição do fisco até a realização da vistoria, conforme exigia a legislação tributária estadual. Do mesmo modo, não posso acolher a argumentação defensiva de que os equipamentos estavam sem utilização há quatro anos, haja vista que tal fato não restou comprovado nos autos.

Considerando que o contribuinte não manteve os equipamentos à disposição do fisco até a realização da vistoria de cessação de uso dos ECF-MRs, fica caracterizado o descumprimento de uma obrigação tributária acessória indispensável para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal, prevista no art. 824-K,§ 1º, do RICMS-BA/97. Dessa forma, deve ser aplicada ao autuado a multa no valor de R\$ 4.600,00, prevista no art. 42, XIII-A, “c”, “4”, da Lei nº 7014/96.

Ressalto que a multa de R\$ 4.600,00 é aplicada por cada EFC-MR, como fez o autuante, uma vez que para cada equipamento houve um pedido distinto de cessação de uso (fls. 8, 9 e 10), constituindo assim três processos independentes (nºs 395087/2003-0, 395084/2003-1 e 395080/2003-6).

Ademais, nos termos do § 2º, do art. 824-K, do RICMS-Ba/97, o autuado poderia ter apresentado os equipamentos ECF-MRs na INFRAZ de seu domicílio fiscal para que fossem adotados os procedimentos relativos à vistoria de cessação.

Dessa forma, entendo que foi correto o procedimento do autuante e que é cabível a multa indicada na autuação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 124740.0009/03-4, lavrado contra **SUPERMERCADO ISAMAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “c”, “4”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR